



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PROPOSIÇÃO N ° 096/2016

Altera os limites de participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, definidos pela Resolução CONDEL n° 024/2009, nos projetos de investimento.

Senhores Conselheiros,

1. Estabelece o art. 19 da Lei Complementar n° 125, de 3 de janeiro de 2007, que dá redação ao art. 7° da Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que a participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

2. Cumprindo essa determinação, em 25 de novembro de 2009, a Resolução n° 024, do Conselho Deliberativo da SUDENE, aprovou regulamento definindo os limites de participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Naquela oportunidade a redação dada ao art.4° do regulamento anexo à então Nota técnica s/n°, de 22 de setembro de 2009, que tratava dos referenciais a serem observados no enquadramento setorial, espacial e de porte dos empreendimentos apoiados com recursos do FDNE era a seguinte:

- **Setorial:** prioritariamente aqueles empreendimentos que se enquadrem e respondam mais eficientemente aos objetivos de construção, ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura e da base econômica regional, contribuindo com a incorporação e inovação tecnológica, haja vista o desejado desenvolvimento incluyente e sustentável da Região, além da sua integração competitiva à economia nacional e internacional;
- **Espacial:** compreendendo as áreas de tratamento prioritário estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, instituída pelo Decreto N° 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, e
- **Porte:** *empreendimentos com investimentos totais projetados iguais ou superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), ou receita operacional bruta anual ou anualizada estimada acima de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões). Esses valores são passíveis de ajustes, a critério do Conselho Deliberativo, mediante proposição da Secretaria Executiva da SUDENE, em função da dinâmica da economia regional.”*

3. Com a ênfase das políticas públicas aos projetos de infraestrutura econômica e social os fundos voltados para esse tipo de apoio estão paulatinamente se adequando ao novo cenário na perspectiva de atender a um maior número de empreendimentos. Diante



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

desse contexto mostrou-se necessária uma revisão dos critérios de enquadramento do porte como também, de participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento.

4. Afora isso, referida modificação, como ora se propõe, aproxima o instrumento FDNE da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) em seus diferentes desdobramento (planos, programas e ações), além de melhor coadunar-se com as estratégias voltadas para o financiamento do desenvolvimento regional presentes nas diretrizes e orientações gerais definidas pelo Ministério da Integração Nacional, sejam elas expressas pelos espaços prioritários definidos na PNDR, sejam pelos setores escolhidos, ademais de ver-se respaldada pela própria finalidade da SUDENE, estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007:

“Promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.”

5. Com o fito de dar consequência a essa adequação a Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento, vinculada à Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos, e de Atração de Investimentos desta Autarquia, emitiu a Nota Técnica SUDENE/DFIN/CGDF/CNF - 02/2016, que detalha os novos aspectos para o pretendido enquadramento e embasa esta Proposição.

PROPOSIÇÃO:

6. Diante do exposto, a Secretaria Executiva da SUDENE propõe a este colegiado a nova regulamentação em anexo, denominada “ANEXO - PORTE E PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE NOS PROJETOS DE INVESTIMENTO” e recomenda a revogação do regulamento aprovado pela Resolução CONDEL nº 024, de 25 de novembro de 2009.

Recife, 13 de setembro de 2016

Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente

ORIGINAL ASSINADO

[Nota Técnica Sudene/DFIN/02/2016](#)

[Resolução nº 024/2009](#)

[Proposição nº023/2009](#)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

ANEXO

**REGULAMENTO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE NOS PROJETOS DE
INVESTIMENTO**

Art. 1º A participação dos recursos do FDNE no projeto aprovado poderá ser de até oitenta por cento do investimento total do projeto, limitada no máximo em noventa por cento do investimento fixo, observado o disposto nos artigos 3º e 4º desta Regulamentação. (trechos novos)

§ 1º Para os efeitos desta Regulamentação, considera-se investimento total a soma dos investimentos em capital fixo e dos investimentos em capital circulante.

§ 2º Considera-se investimento em capital fixo os dispêndios vinculados ao projeto, incluídos os projetos econômico-financeiros, ambientais e suas compensações, civis e projetos afins, realizados a partir dos seis meses anteriores à protocolização da consulta prévia nesta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, com: (novo)

- I - obras preliminares e complementares;
- II - obras civis;
- III - formação de reserva hídrica e obras de drenagem em projeto integrado de irrigação;
- IV - infraestrutura;
- V - máquinas, instalações, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;
- VI - veículos utilitários e embarcações;
- VII - móveis e utensílios;
- VIII - preparo de área e solo para plantio;
- IX - aquisição de sementes e mudas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

X - instalação de viveiros e jardins clonais;

XI - plantio;

XII - instalações agrícolas e pecuárias;

XIII - aquisição de animais, inclusive sêmen; e

XIV - despesas eventuais não previstas, para corrigir erros e omissões do projeto, desde que referentes a dispêndios previstos nos incisos I a XIII deste parágrafo e limitadas a até três por cento do total das suas inversões fixas e devidamente comprovadas e acatadas pela fiscalização do agente operador. (novo)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, não são considerados como investimentos em capital fixo, para efeito de cálculo do limite estabelecido no caput, dispêndios efetuados com: (novo)

I - aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;

II - quaisquer investimentos em capital fixo realizados antes de seis meses da data de protocolização da consulta prévia a esta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação;

III - despesas realizadas a partir de seis meses antes da protocolização da consulta prévia nesta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador;

IV - aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando previsto no projeto aprovado;

V - excedente do valor proposto para investimentos pelo interessado, em relação ao preço de mercado, não atestado pelo agente operador;

VI - compra de participações societárias; e

VII - taxa de franquia paga no exterior e outras taxas ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Art. 2º Nos instrumentos de crédito das operações com recursos do FDNE, o agente operador deverá incluir cláusula que obrigue as empresas titulares de projetos a utilizar os recursos necessários à execução do empreendimento exclusivamente na aquisição das inversões fixas destinadas à sua implantação, nos termos aprovados para o projeto, vedada a manutenção dos recursos desse Fundo em aplicações financeiras, em detrimento do regular andamento do cronograma físico-financeiro aprovado (Inciso VI; art. 24; Decreto nº 7.838/12).

Art. 3º A participação dos recursos do FDNE, nos projetos de investimento, fica limitada aos percentuais estabelecidos nesta regulamentação, observadas as condicionantes setoriais/gêneros e de ramos/atividades produtivos, e, bem assim, às estratégias macrorregionais e às áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

Art. 4º Os empreendimentos apoiados com recursos do FDNE, devem estar em sintonia com as dimensões setorial, espacial e de porte, observados os seguintes referenciais:

- **SETORIAL:** aqueles empreendimentos que se enquadrem e respondam mais eficientemente aos objetivos de construção, ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura e da base econômica regional, contribuindo com a incorporação e inovação tecnológica, haja vista o desejado desenvolvimento incluyente e sustentável da Região, além da sua integração competitiva à economia nacional e internacional, observadas as diretrizes e orientações gerais, e as prioridades anuais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e pela SUDENE. (trecho novo)
- **ESPACIAL:** compreendendo as áreas prioritárias e de tratamento diferenciado: Semiárido e Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs, estabelecidas no âmbito da PNDR.
- **PORTES:** Empreendimentos localizados no Semiárido e/ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs: (novo)
 - (a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 20,0 milhões. (novo)
 - (b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 15,0 milhões. (novo)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Projetos localizados nas demais áreas:

- (a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 30,0 milhões. (novo)
- (b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 25,0 milhões. (novo)

Parágrafo único. Os valores concernentes aos portes dos empreendimentos referidos neste artigo poderão ser reduzidos até o patamar mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério da Diretoria Colegiada da SUDENE, em função da relevância socioeconômica do projeto para o desenvolvimento regional e/ou local e, bem assim, da sua contribuição para a integração e promoção de espaços dinâmicos. (novo)

Art. 5º A participação dos recursos do FDNE orientar-se-á por setor, gênero e localização do empreendimento, observando-se:

I - Os projetos de Infraestrutura que objetivem o desenvolvimento de atividades produtivas de Saneamento e Abastecimento de Água que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até oitenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até setenta por cento. (novo)

II - Os Projetos de Infraestrutura destinados a outros setores que não aqueles constantes do inciso anterior, e os de Serviço Público que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até sessenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até cinquenta por cento. (novo)

III - Os Projetos referentes a empreendimentos estruturadores que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até cinquenta e cinco por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta e cinco por cento;

IV - Os Projetos referentes a outros setores e/ou que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até cinquenta por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta por cento;

V - A participação de que tratam os incisos I, II, III e IV, fica limitada a noventa por cento do investimento fixo, conforme se considera no § 2º do art. 1º desta Regulamentação.

Art. 6º. Para efeito do disposto nesta Regulamentação e com base na PNDR considera-se:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

I - Áreas prioritárias:

- (a) Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's situadas na área de atuação da SUDENE (Anexo I do Decreto N° 6.047, de 22.02.2007, ou outro instrumento legal que venha alterá-lo ou substituí-lo);
- (b) Semiárido - áreas abrangidas pelos municípios de que trata a Portaria n° 89, de 16.03.2005, do Ministério da Integração Nacional, publicada no DOU, de 17.03.2005, ou outro instrumento legal que venha alterá-la ou substituí-la.

II - Setor/Gênero:

- (a) Infraestrutura - Empreendimentos de energia (geração, transmissão e distribuição), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, esgotamento sanitário, produção e refino de petróleo, biocombustível, produção ou distribuição de gás, instalação de gasodutos, portos, aeroportos e terminais;
- (b) Serviço Público - Empreendimentos de interesse público e de iniciativa do setor privado, que não se enquadrem entre aqueles constantes da alínea “a” acima, e que se voltem à prestação de serviços;
- (c) Estruturador - Empreendimentos que proporcionem a ampliação da estrutura produtiva local com impacto relevante na geração de novos negócios, empregos diretos e indiretos e no incremento da renda local ou regional;
- (d) Outros Setores ou Gêneros – Aqueles que não se enquadram nas alíneas “a”, “b” e “c” acima.